



HAROLDO AUTO PEÇAS LTDA-ME
RUA: MAJOR BARRETO 1354, CENTRO CEP 62.600-000 ITAPAJE-CEARÁ
CNPJ/MF sob nº 16.864.325/0001-52

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Itapajé - CE, 08 de agosto de 2017

Ilustríssimo Senhor. **JORGE LUIZ DA ROCHA** DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura municipal de TURURU-Ceará

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 1407.01 2017

Haroldo Auto Peças Ltda-Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.864.325/0001-52, com sede na (Rua: Major Barreto 1354-Centre-Fones: (085) 3346-0197 e Cel: (085) 99228-5115), na cidade de Itapajé, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

RECEBIDO
Em: 09/08/17

Jorge Luiz da Rocha
048.370.853-42



No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrite e desclassificou sob a alegação de que a mesma apresentou ATESTADO em desacordo com o edital, por isso, teria desatendido o Edital Referido Acima.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Foi apresentado atestador de capacidade técnica fornecido por uma empresa privada denominada, B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES FIRELLI-EPP de CNPJ :17325819/0001-2, localizada na Rua Francisco de Sousa nº135 autos .ITAPAJE-CEARA, acompanhado de notas fiscais. É reconhecido a firma do declarante. Não havendo nenhuma discrepância que envolva alta complexidade como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado.

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao administrador impor exigências técnicas de com sua conveniência e sem previsão normativa.

A própria lei nº8.666/93 proíbe, expressamente, no §5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou aptidão técnica que não se encontrem nela previstas.

Evidentemente que, caso a Comissão de licitação ou o pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligências perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se da prerrogativa disponibilizada pelo §5º do artigo 43, da lei nº8666/93.em



qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente a inclusão posterior de documento.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Tal decisão, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade. Como se fosse a única forma de demonstrarmos nossa capacidade.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itapajé-Ceará, 8 de AGOSTO de 2017


Helio Santos do Nascimento
CPF: 010.687.873-50
Gerente